



**CIRCULAR DA INTERBOLSA N.º 1/2008 – Altera a Circular da Interbolsa n.º 1/2000, relativa ao Exercício de Direitos**

Em cumprimento do disposto no artigo 53.º do Regulamento da INTERBOLSA n.º 3/2000, relativo às regras operacionais dos sistemas centralizados de valores mobiliários, a presente circular define os procedimentos relacionados com a prossecução pela Central do exercício de direitos inerentes a valores mobiliários integrados em sistema centralizado.

Assim, ao abrigo da disposição *supra* mencionada, o Conselho de Administração da INTERBOLSA – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A. (INTERBOLSA), deliberou aprovar a presente circular:

**Artigo 1.º**

São alterados os artigos 1.º, 2.º e 4.º da Circular da Interbolsa n.º 1/2000, com a seguinte redacção:

**Artigo 1.º**

**(Âmbito)**

1. (...)
2. (...)
3. A moeda a utilizar nos pagamentos de juros ou amortizações é o euro ou qualquer moeda diferente de euro aceite pelo Sistema de Liquidação em Moeda Estrangeira, a qual não precisa de ser necessariamente igual à moeda de emissão.
4. Os intermediários financeiros que não tenham conta aberta no sistema de pagamento operado pela CGD – Caixa Geral de Depósitos, S.A. (abreviadamente, CGD) para efeito de liquidação financeira de operações sobre valores mobiliários denominados em moeda diferente de euro, não podem ser designados pelas entidades emitentes para exercerem funções de agente pagador.

**Artigo 2.º**

**(Procedimentos gerais)**

1. Sempre que proceda ao pagamento de rendimentos respeitantes a valores mobiliários escriturais e titulados fungíveis, independentemente da moeda em que tal pagamento se realiza, a entidade emitente deve:
  - a) (...)
  - b) (...)
    - b1) (...)



**b2) (...)**

**2.** Na indicação das características do exercício de direitos a processar, a entidade emitente deve informar a INTERBOLSA do montante unitário a pagar e da moeda utilizada no pagamento de juros ou amortizações, dentro dos prazos regulamentarmente previstos, de modo a possibilitar o processamento atempado do exercício de direitos de acordo com os procedimentos operacionais estabelecidos.

**3.** Os montantes definitivos correspondentes a rendimentos são apurados pela INTERBOLSA com base nos saldos das contas dos intermediários financeiros onde se encontrem registados os correspondentes valores mobiliários no fim do dia útil imediatamente anterior à data de pagamento, no processamento nocturno do Sistema de Liquidação Geral.

**4.** (*anterior n.º 3*)

**5.** Se a entidade emitente não cumprir a obrigação estipulada na alínea b) do n.º 1, dentro dos prazos aí referidos, os rendimentos não são processados no dia fixado pela entidade emitente, devendo a INTERBOLSA, após ter dado conhecimento desse facto à CMVM e, sendo caso disso, à EURONEXT LISBON, proceder de acordo com o estipulado no artigo 3.º.

#### **Artigo 4.º**

##### **(Amortização)**

**1.** (...)

**2.** (...)

**3.** No caso de amortização parcial, se a moeda de pagamento for diferente da moeda de emissão, a Entidade Emitente deve informar à INTERBOLSA, para além do montante a amortizar, o montante correspondente ao novo valor nominal na moeda da emissão, para que este possa ser registado no sistema.

#### **Artigo 2.º**

São aditados os artigos 2.º-A e 2.º-B à Circular da Interbolsa n.º 1/2000, com a seguinte redacção:

##### **Artigo 2.º-A**

###### **(Procedimentos relacionados com pagamento de rendimentos em euros)**

Na data fixada pela entidade emitente para o pagamento de rendimentos, as contas correntes dos intermediários financeiros junto do Banco de Portugal são movimentadas por contrapartida da conta do intermediário financeiro encarregue do pagamento.



### **Artigo 2.º-B**

#### **(Procedimentos relacionados com pagamentos em moeda diferente de euro)**

1. Na data fixada pela entidade emitente para o pagamento de rendimentos, o Sistema de Liquidação em Moeda Estrangeira envia à CGD as instruções a liquidar.
2. Com base na informação referida no número anterior, o sistema de pagamentos operado pela CGD debita a conta do agente pagador e credita, como contrapartida, as contas dos intermediários financeiros indicadas nas instruções remetidas pelo Sistema de Liquidação.
3. Sempre que seja detectada, pelo Sistema, falta de saldo, todas as instruções relativas ao mesmo exercício de direitos são canceladas, devendo:
  - a) A CGD dar imediato conhecimento do facto à Interbolsa;
  - b) A Interbolsa informar a entidade emitente, a CMVM e os intermediários financeiros com valores em conta da situação ocorrida.
4. Para efeitos de liquidação financeira, as instruções de pagamento relativas ao processamento de exercícios de direitos têm prioridade face às instruções de liquidação de operações não garantidas realizadas em mercado.
5. O critério a estabelecer para a liquidação das instruções de pagamento relativas ao processamento de dois, ou mais, exercícios de direitos, para o mesmo dia, a mesma moeda e com o mesmo agente pagador é o da ordem estabelecida no ficheiro de instruções remetido pela INTERBOLSA.
6. No final do processamento, a CGD avisa a INTERBOLSA da execução ou não execução das instruções financeiras relativas ao processamento do exercício de direitos em causa.
7. Sempre que o sistema de pagamentos operado pela CGD, ao processar a liquidação das instruções remetidas pelo Sistema de Liquidação em Moeda Estrangeira, detecte que o intermediário financeiro a creditar não detém qualquer conta aberta junto de si, providenciará de imediato e automaticamente à abertura especial de uma conta para o efeito, aplicando-se, de seguida, os procedimentos previstos no artigo 38.º do Regulamento da Interbolsa n.º 3/2004.
8. A INTERBOLSA mantém informada a CMVM até completa regularização da situação descrita no número anterior.

### **Artigo 3.º**

A presente Circular entra em vigor no dia 3 de Março de 2008.

INTERBOLSA  
*O Conselho de Administração*